



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo nº** 10680.007305/2002-64  
**Recurso nº** 151.731 Voluntário  
**Acórdão nº** 1201-00.169 – 2ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 27 de agosto de 2009  
**Matéria** IRPJ  
**Recorrente** GEMATUR TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
**Recorrida** 3ª TURMA DRJ BELO HORIZONTE - MG

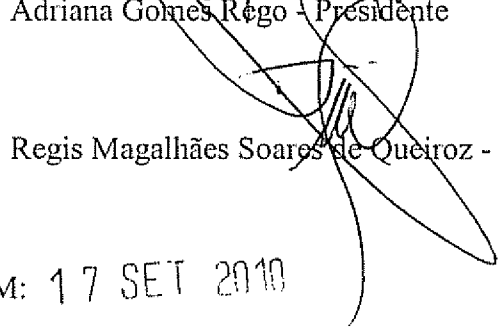
ASSUNTO: Imposto sobre a Renda de Pessoa Jurídica - IRPJ

EMENTA: LUCRO PRESUMIDO. BASE DE CÁLCULO. As demais receitas não compreendidas no conceito de receita bruta, tais como as financeiras ou o reembolso de despesas, integrarão, pelo todo, o valor da base de cálculo do imposto sobre a renda da pessoa jurídica que apura pelo lucro presumido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso voluntário, nos termos do relatório e voto que integram o presente julgado.

  
Adriana Gomes Rego - Presidente

  
Regis Magalhães Soares de Queiroz - Relator

EDITADO EM: 17 SET 2010

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: os Conselheiros Adriana Gomes Rego (Presidente), Orlando José Gonçalves Bueno, Regis Magalhães Soares Queiroz, Guilherme Adolfo dos Santos Mendes, Marcelo Cuba Neto(Suplente Convocado) e Antonio Carlos Guidoni Filho( Vice Presidente de Turma).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário interposto, às fls. 175 a 178 contra a r. decisão da DRJ (fls. 150 a 161) que julgou procedentes os lançamentos de Imposto de Renda da Pessoa Jurídica - IRPJ, relativos aos 1º, 2º, 3º e 4º trimestres dos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999, no valor de R\$499.994,40 (quatrocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e quatro reais e quarenta centavos), incluídos os juros de mora e a multa de ofício, decorrente de falta de pagamento do tributo declarado na DCTF pela recorrente.

De acordo com o Termo de Verificação Fiscal, o lançamento ocorreu em razão da falta ou insuficiência de recolhimento de imposto, por diferença apurada entre o valor escriturado e o declarado/pago – demais receitas.

Inconformado, o recorrente apresentou impugnação às fls. 130 a 142, em que contesta o auto por considerar que as receitas tributáveis não eram as corretas, apresentando às fls. 138 a 140 aquelas que entende serem certas.

Informa, ainda, que optou pelo regime de caixa e não o regime de competência em conformidade com a legislação vigente.

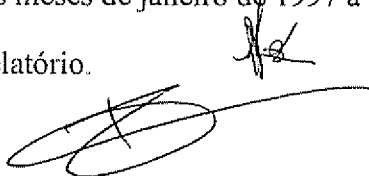
Os membros da 3ª Turma da Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Belo Horizonte decidiram às fls. 150 a 161, julgar procedente o lançamento.

O recorrente apresentou recurso voluntário à fls. 175 a 178, em que alega novamente que apurou o IRPJ da empresa pelo regime de caixa, que apesar de não apresentar o Livro Caixa, apresentou o Livro Diário, em seu entender, *“peça contábil muito mais detalhada e completa que a exigência mínima formulada pelo Legislador”*.

Informou, ainda, que em razão da especificidade de sua atividade, transporte municipal, não emite nota fiscal e pede que se aplique o bom senso e, reiterando os termos da inicial, pugnou pela improcedência do feito.

Apresentou também, juntamente com o recurso voluntário, às fls. 186 a 367, diários referentes aos meses de janeiro de 1997 a dezembro de 1999.

É o relatório.



## Voto

Conselheiro REGIS MAGALHÃES SOARES DE QUEIROZ, relator:

O recurso voluntário foi protocolizado dentro do prazo legal e, portanto, dele tomo conhecimento.

### 1. Objeto em julgamento – Lucro presumido – apuração pelo regime de caixa

Alega o recorrente em seu recurso que apurou o IRPJ dos anos-calendários de 1997, 1998 e 1999 pelo lucro presumido e reconheceu suas receitas de acordo com o regime de caixa, nos termos da IN 104/98, que permite ao contribuinte que apura pelo lucro presumido, a utilização do regime de caixa em determinadas circunstâncias que arrola. Diz a instrução normativa em questão:

*Art. 1º A pessoa jurídica, optante pelo regime de tributação com base no lucro presumido, que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento e mantiver a escrituração do livro Caixa, deverá:*

*I - emitir a nota fiscal quando da entrega do bem ou direito ou da conclusão do serviço;*

*II - indicar, no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento.*

*§ 1º Na hipótese deste artigo, a pessoa jurídica que mantiver escrituração contábil, na forma da legislação comercial, deverá controlar os recebimentos de suas receitas em conta específica, na qual, em cada lançamento, será indicada a nota fiscal a que corresponder o recebimento.*

*§ 2º Os valores recebidos adiantadamente, por conta de venda de bens ou direitos ou da prestação de serviços, serão computados como receita do mês em que se der o faturamento, a entrega do bem ou do direito ou a conclusão dos serviços, o que primeiro ocorrer*

*§ 3º Na hipótese deste artigo, os valores recebidos, a qualquer título, do adquirente do bem ou direito ou do contratante dos serviços serão considerados como recebimento do preço ou de parte deste, até o seu limite.*

*§ 4º O cômputo da receita em período de apuração posterior ao do recebimento sujeitará a pessoa jurídica ao pagamento do imposto e das contribuições com o acréscimo de juros de mora e de multa, de mora ou de ofício, conforme o caso, calculados na forma da legislação vigente.*



*Art. 2º O disposto neste artigo aplica-se, também, à determinação das bases de cálculo da contribuição PIS/PASEP, da contribuição para a seguridade social - COFINS, da Contribuição Social sobre o Lucro Líquido e para os optantes pelo Sistema Integrado de Pagamento de Impostos e Contribuições das Microempresas e das Empresas de Pequeno Porte - SIMPLES.*

*Art. 3º Esta Instrução Normativa entra em vigor na data de sua publicação.*

O recorrente afirmou ter direito aos mecanismos de apuração excepcional, fixado na referida instrução normativa, porque, *verbis*, fls. 177:

*"(...) suas receitas são advindas de controles do órgão gestor em questão, BHTRANS, sendo mera depositária das importâncias recebidas ao longo do mês, quando, deveria aquele gestor, promover o encontro de contas através da chamada CCT – câmara de compensação tarifária, emitindo os devidos relatórios finais para reconhecimento da respectiva receita do período.*

*Ocorre que como já descrito na peça recursal anterior, tal encontro de contas nunca se deu em época própria, fato que levou a recorrente a tomar o expediente de recolher seus tributos através de estimativa.*

*Retornando ao cerne da questão, a recorrente vem mui respeitosamente, discordar na íntegra das alegações do ilustre relator, vez que, quando o legislador avia (sic) a IN 104/1998, faz exigências mínimas para o exercício do direito de opção pelo regime, não trata os contribuintes de forma individualizada, portanto generaliza.*

*(...)*

*A recorrente esclarece que pela especificidade de sua atividade, como descrito, não emite qualquer documento como determina o diploma legal, há nesse momento, que se aplicar o estudo de caso concreto, aplicando não só o bom senso, como a constatação de estarmos à frente de caso indiscutivelmente controverso, pois, sendo a recorrente concessionária de serviço público tem as suas receitas controladas por órgão do governo municipal, qualificado para tanto."*

Conforme sua argumentação, o recorrente entende estar habilitado a valer-se do sistema excepcional, fixado na referida IN 104/98, porque supostamente sujeitar-se-ia à esquema de recebimentos pela câmara de compensação tarifária que, segundo relata, *"nunca se deu em época própria"*, levando-o a apurar e recolher seus tributos por estimativa.

Inicialmente, é de anotar-se que a referida instrução normativa entrou em vigor apenas em 24 de agosto de 1998 e grande parte dos valores objeto de lançamento dizem respeito ao ano-calendário de 1997 e aos dois primeiros trimestres de 1998, já que ele apura pelo regime trimestral.

Logo, em relação a tais lançamentos descabe falar em sujeição à referida norma, que não poderia retroagir.

Com relação ao 3º e 4º trimestres de 1998 e ao ano de 1999, conquanto já vigente a referida norma infralegal, entendo que ela não se aplica a situação do recorrente.

  
4

Basta ver os termos de seu artigo 1º, que explicitamente restringe a aplicação da regra excepcional ao contribuinte *“que adotar o critério de reconhecimento de suas receitas de venda de bens ou direitos ou de prestação de serviços com pagamento a prazo ou em parcelas na medida do recebimento”*.

Mas o recorrente não trouxe prova de que se enquadra na situação e de que atende ao requisito exigido na norma, tendo se limitado, em mera alegação, a afirmar que se sujeita a CCT - Câmara de Compensação Tarifária, deixando, entretanto, de trazer prova aos autos para demonstrar em que consistiria tal mecanismo, demonstrando que ele se enquadra no referido dispositivo legal.

Além disso, a instrução normativa exige do contribuinte que queira se beneficiar da apuração excepcional *que emita nota fiscal* – o que o recorrente confessa não fazer em razão da especificidade de sua atividade – e que *indique no livro Caixa, em registro individual, a nota fiscal a que corresponder cada recebimento*.

Além disso, uma rápida olhada nas Declarações de Rendimentos dos anos-calandários de 1997, 1998 e 1999, às fls. 95 a 120 – especialmente nas fichas referentes aos cálculos trimestrais do IRPJ sobre o lucro presumido – demonstra que a empresa não considera, nas bases de cálculo do IRPJ, os rendimentos e ganhos líquidos em aplicações de renda fixa e variável e outras receitas e ganhos de capital que foram lançadas no auto de infração, sobre os quais o recurso não traz um parágrafo sequer.

As linhas 06 e 07, que se referem a essas receitas em todas as DIPJs, encontram-se zeradas, mas vê-se, na escrituração trazida aos autos pela própria recorrente, que ela auferiu tais receitas, mas não as considerou para fim de determinação da base de cálculo do IRPJ, o que ocasionou as diferenças apontadas na apuração do imposto.

#### 4. Conclusão

Assim, pelos motivos acima, nego provimento ao recurso voluntário. 

É o meu voto.

Regis Magalhães Soares Queiroz

